Carta Externa Nº 019/2026

Belém (PA), 11 de novembro de 2026.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 015/2026; Nº DO PE NO SISTEMA: 005/2026**,** Aquisição de Brindes Personalizados, conforme especificações, exigências e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

À BELA VISTA TEXTIL LTDA,

I. DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 015/2026, visando à revisão do item 10.12, que exige do licitante vencedor o encaminhamento, em meio físico, da proposta final, documentação e declarações no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após o encerramento da fase recursal.

Verificada a tempestividade da manifestação, dela se conhece para análise do mérito.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta, em síntese, que a obrigatoriedade de encaminhamento físico da documentação revela-se excessivamente onerosa e desnecessária, sobretudo para empresas sediadas em outros estados da Federação, considerando que os documentos já são apresentados eletronicamente durante o certame.

Argumenta, ainda, que os documentos eletrônicos assinados digitalmente possuem validade jurídica reconhecida pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e pela Lei nº 14.063/2020, sendo plenamente possível a verificação de sua autenticidade por meios eletrônicos, razão pela qual requer a revisão da exigência editalícia.

III. DA ANÁLISE

Após exame das razões apresentadas, conclui-se que a impugnação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a exigência prevista no item 10.12 do Edital não constitui condição de participação, requisito de habilitação ou critério de julgamento das propostas, aplicando-se exclusivamente ao licitante vencedor após o encerramento da fase competitiva e recursal do certame.

Dessa forma, não se verifica potencial lesão aos princípios da isonomia, da ampla competitividade ou da obtenção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, uma vez que a disposição impugnada não restringe o acesso de interessados ao certame nem interfere na formulação de propostas ou na disputa de lances.

Ademais, a licitação é integralmente processada por meio eletrônico, sendo os documentos inicialmente apresentados e analisados por intermédio do sistema Compras.gov.br, permitindo a ampla participação de interessados independentemente de sua localização geográfica.

Embora seja incontroversa a validade jurídica dos documentos eletrônicos e das assinaturas eletrônicas, nos termos da legislação mencionada pela impugnante, tal circunstância não impede que a Administração estabeleça procedimentos complementares destinados à formalização, instrução e organização dos autos administrativos, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

No presente caso, a exigência editalícia possui natureza meramente administrativa e posterior à definição do vencedor, não implicando tratamento diferenciado entre licitantes nem impondo ônus capaz de restringir a competitividade do certame.

Importante ressaltar, ainda, que o próprio Edital prevê a possibilidade de prorrogação do prazo estabelecido para apresentação da documentação física, mediante justificativa apresentada pelo interessado e aceita pela Pregoeira, nos termos do item 10.12.1. Assim, o instrumento convocatório contempla mecanismo apto a mitigar eventuais dificuldades logísticas decorrentes da localização do licitante, afastando alegações de desproporcionalidade ou excessivo rigor formal.

Por outro lado, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União no sentido de evitar formalidades excessivas visa impedir exigências que comprometam a competitividade ou resultem na exclusão indevida de licitantes. Não se observa, entretanto, tal situação no presente caso, uma vez que a obrigação questionada incide apenas sobre o licitante vencedor, após concluída a disputa, não constituindo requisito de habilitação nem condição para participação no certame.

Portanto, não se evidencia afronta aos princípios previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, tampouco ilegalidade apta a justificar a alteração do Edital.

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA CPL

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, CONHEÇO da impugnação apresentada, por ser tempestiva, para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE,** no entanto, a fim de atualizar o texto editalício, será realizada a adequação dos itens 10.12 a 10.14 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 015/2026, nos seguintes termos:

Onde se lê:

> *"10.12. O licitante que for declarado vencedor da presente licitação, não havendo interposição de recursos ou após decididos estes, deverá enviar via física da proposta final, da documentação e das declarações para o BANPARÁ, sito à Av. Presidente Vargas, nº 251 – Ed. BANPARÁ, 1º andar, Comércio, Belém/PA, CEP 66.010.000, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.*
>
> *10.12.1 O prazo estabelecido no subitem acima poderá ser prorrogado por decisão fundamentada do(a) pregoeiro(a), após análise de justificativa apresentada pelo licitante.*
>
> *10.13. É de responsabilidade do licitante confirmar junto ao BANPARÁ o recebimento da proposta final e dos documentos de habilitação.*

10.14. Todos os documentos integrantes da proposta e da documentação e a declaração deverão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia simples por cartório competente ou ainda por servidor da Administração devidamente identificado ou publicação em órgão da imprensa oficial."

Leia-se:

"10.12. O licitante que for declarado vencedor da presente licitação, não havendo interposição de recursos ou após decididos estes, ***quando solicitado pelo pregoeiro****, deverá enviar via física dos documentos originais ou cópias autenticadas daqueles documentos que não são passiveis de validação/ conferência eletrônica certificada, para o endereço a seguir: Av. Presidente Vargas, nº 251 – Ed. BANPARÁ, 1º andar, Comércio, Belém/PA, CEP 66.010.000, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.*

10.12.1 O prazo estabelecido no subitem acima poderá ser prorrogado por decisão fundamentada do(a) pregoeiro(a), após análise de justificativa apresentada pelo licitante.

10.13 É de responsabilidade do licitante confirmar junto ao BANPARÁ o recebimento dos documentos solicitados, preferencialmente, encaminhando o código de rastreio da postagem, via e-mail: cpl-1@banparanet.com.br."

Permanecem inalteradas as demais disposições do Edital.

Atenciosamente,

Marina Furtado
Pregoeira